



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722016/2011-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.100 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente ASSOCIAÇÃO ZONA LESTE RADIO TAXI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ATIVIDADE PROIBIDA

O fato de inexistir autorização para a prestação do serviço de transporte não afasta a caracterização do fato gerador, nem a capacidade de figurar como sujeito passivo da obrigação tributária, se efetivamente a atividade foi realizada.

RECEITA DA ATIVIDADE. SERVIÇOS DE TRANSPORTE NÃO EXERCIDOS PELA ASSOCIAÇÃO. EXCLUSÃO.

Exclui-se das bases de cálculo da autuação os valores relativos aos serviços de transporte recebidos pela associação, mas que são executados pelos associados, por não se caracterizarem como receita própria da associação, mas sim de seus associados.

PIS/COFINS - REMISSÃO - ANISTIA

A remissão e a anistia do PIS/Cofins previstas no art. 30-B da Lei 11.051/04, introduzido pela Lei 12.649/12, não se aplicam ao contribuinte, pois este não se enquadra como uma associação, cuja característica finalística não econômica é essencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para manter a exigência apenas em relação às receitas de prestação de serviços em geral (infração 01), excluindo da base de cálculo dos tributos exigidos as receitas de serviços de transporte (infração 02). Vencidos os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa. Por voto de qualidade, foi afastada a arguição de remissão dos créditos tributários constituídos a título de PIS/COFINS, estatuída pela Lei nº 12.649/2012, em benefício das associações civis e sociedades cooperativas. Vencidos os

Conselheiros Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e José Roberto Adelino da Silva. Designado o Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, relativamente ao ano-calendário de 2007, lançados em razão da suspensão da isenção do sujeito passivo nos autos do processo nº 19515.720587/2011-66.

Abaixo, reproduzimos os principais trechos do termo de verificação fiscal de fls. 102-108:

2 – Da ação fiscal

2.1 - A ação fiscal teve início com a ciência do Termo de Início da Ação Fiscal - TIPF em 11/10/2010 onde foram solicitadas ao contribuinte as apresentações dos seguintes documentos: Estatuto Social; Atas de Eleição da Diretoria; Livros Diário e respectivos razões auxiliares; Livro de registro de notas fiscais de prestação de serviços e Notas Fiscais de prestação de serviços.

2.2 – Em 19/01/2011 através de Termo de Intimação Fiscal – TIF, a empresa foi intimada a apresentar os arquivos magnéticos, os quais foram regularmente apresentados.

2.3 – Em 29/04/2011 também através de TIF, intimamos a empresa a:

- Prestar esclarecimentos acerca da operacionalização dos contratos de prestação de serviços celebrados, bem como apresentar alguns contratos com as empresas tomadoras;
- Explicar o funcionamento do convênio empresarial oferecido por ela, como também sobre a aquisição dos títulos patrimoniais que devem ser adquiridos pelos candidatos a associados taxistas;
- Apresentar as Atas de Assembléia Geral que fixaram a taxa de manutenção para o período de 01/2007 a 12/2007;
- Esclarecer sobre a prestação de serviços pela Empresa Wappa e sobre os repasses de boletos aos postos de combustível;
- e apresentar os comprovantes referentes às despesas de logística e as notas fiscais de serviços relacionadas em planilha anexa.

2.3.1 – Como a empresa não prestou os esclarecimentos solicitados e nem tampouco apresentou os documentos pedidos, foi lavrado o Termo de Reintimação Fiscal 0001 com ciência em 13/05/11, solicitando os esclarecimentos e documentos relacionados anteriormente. Mormente, os esclarecimentos foram prestados por escrito e assinados pelo Presidente da Associação e os documentos apresentados com exceção dos comprovantes de logística.

2.4 – Em 06/07/2011 foi emitida a Notificação Fiscal COMPROT: 19515.720.587/2011-66, com a finalidade de Suspensão da Isenção Tributária da Associação Zona Leste, relatando os elementos comprobatórios das irregularidades apuradas, para cumprimento do disposto no parágrafo 1º, do art. 32, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, cuja ciência do contribuinte se deu em 14/07/2011.

2.5 – O contribuinte em 12/08/2011 protocolou defesa em relação à Notificação Fiscal lavrada.

2.6 - Em 10/10/2011, através do Ato Declaratório nº 243, de 10 de Outubro de 2011, foi declarada a Suspensão da Isenção Tributária da Associação Zona Leste Rádio Táxi, para o ano calendário de 2007, por inobservância ao disposto no art.15, Caput e parágrafo 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório e do Ato Declaratório em 04/11/2011.

2.7 – Foram lavrados os seguintes Termos de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal 0001 com ciência em 20/12/2010 e 0002 com ciência em 17/03/2011.

3- Da Atividade desenvolvida pela Associação Zona Leste Rádio Táxi

3.1 - A Associação Zona Leste, possui infra-estrutura voltada para serviços que consistem em atender chamadas de passageiros, por telefone, por e-mail e por canal aberto e repassá-las, por rádio, ao rádio taxista que estiver em melhores condições de atender.

3.2 - Não obstante, os taxistas devem fazer parte do corpo de associados, pagar mensalidades e possuir veículo compatível com o definido, bem como possuir inscrição para exercício da atividade junto aos órgãos competentes.

3.3 - Para tanto, são celebrados contratos de prestação de serviços pelo sistema de rádio táxi com inúmeras empresas, definindo as condições do serviço, a forma do pagamento e prazos.

3.4 - Portanto, com esta atividade, proporciona a seus associados **taxistas** através da prestação de serviços de transporte, "agenciados por ela", a **obtenção de remuneração mensal**.

3.5 - Considerando-se a atividade exercida pela Associação, no ano-calendário de 2007, em termos de faturamento pela prestação de serviços e dos valores a receber dos associados, conforme balancete em anexo, temos que:

Conta 4.01.01.01.01 - Prestação de Serviços - Associados	R\$ 7.019.152,71
Conta 4.01.01.01.05 - Mensalidades de Associados	R\$ 1.408.638,41
Conta 4.01.01.01.06 - Prestação de Serviços Wappa	R\$ 529.235,37
Conta 4.01.01.01.02 - Prestação de Serviços - Cartão de Crédito	R\$ 192.529,02
Total	R\$ 9.149.555,51

3.6 - Podemos verificar que os valores das mensalidades dos associados equivalem a praticamente 15% do valor recebido pelos serviços prestados a terceiros por transporte de passageiros. Com isso, podemos concluir que os maiores valores recebidos pela associação advêm da prestação de serviços a terceiros.

3.7 - WAPPA, de acordo com esclarecimentos prestados pela Associação, é uma empresa que atua no mercado intermediando contratos entre as empresas de rádio táxi e as pessoas que utilizam estes serviços, cobrando para tanto, uma comissão que incide sobre o valor da somatória das corridas.

3.8 - Mormente, o "Modus Operandi" da Associação Zona Leste, assemelha-se em muito ao de uma cooperativa. No entanto, a associação não foi constituída obedecendo à legislação própria das cooperativas, motivo pelo qual devemos então entendê-la como uma sociedade empresária nos moldes de qualquer uma prevista no código civil vigente.

3.9 - Com base no explanado até o momento, percebemos nitidamente a finalidade **essencialmente econômica** da Associação Zona Leste, o que destoa radicalmente da definição legal de uma associação que deve ter por finalidade a promoção de assistência social, educacional, cultural, representação política, defesa de interesses de classe, filantropia, ao contrário das cooperativas que têm finalidade essencialmente econômica e o principal objetivo é viabilizar o negócio produtivo dos associados junto ao mercado.

3.10 - Motivo pelo qual em 06/07/2011 foi emitida a Notificação Fiscal COMPROT: 19515.720.587/2011-66, com a finalidade de Suspensão da Isenção Tributária da Associação Zona Leste, relatando os elementos comprobatórios das irregularidades apuradas, para cumprimento do disposto no parágrafo 1º, do art. 32, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, cuja ciência do contribuinte se deu em 14/07/2011 por via postal. Em 12/11/2011 o contribuinte apresentou defesa em relação à Notificação lavrada.

3.11 - No entanto, em 10/10/2011, através do Ato Declaratório nº 243, de 10 de Outubro de 2011, foi declarada a Suspensão da Isenção Tributária da Associação Zona Leste Rádio Táxi, para o ano calendário de 2007, por inobservância ao disposto no art.15, Caput e parágrafo 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório e do Ato Declaratório em 04/11/2011. Portanto, considerando-se o exposto, estamos apurando o débito devido no ano-calendário de 2007.

4 - Das bases de cálculo

4.1 – Em primeiro lugar é importante esclarecer que a empresa apresentou no Ano Calendário 2007, Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, informando como forma de tributação do Lucro, o Lucro Presumido. Motivo pelo qual, a forma adotada para apuração dos débitos foi o apontado pelo próprio contribuinte. Cópia da declaração em anexo.

4.1.1 – Não houve informações da Receita Bruta da empresa na DIPJ, no entanto, conforme citamos anteriormente, a empresa apresentou os arquivos magnéticos solicitados, que serviram para extrairmos os dados contábeis referentes ao Faturamento da empresa, bem como o nome das empresas tomadoras dos serviços de rádio táxi. Consta em anexo, planilha contendo todos os lançamentos diários referentes ao faturamento, bem como o nome das empresas tomadoras dos serviços e algumas notas fiscais apresentadas pelo contribuinte.

4.2 – Nas tabelas a seguir, constam às bases consideradas mensalmente, para fins de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o PIS/PASEP.

4.3 - Os valores referentes ao Faturamento Bruto, Cartão de Crédito e WAPPA foram considerados em conjunto, haja vista se referirem a Receita Bruta na Prestação de Serviços de Transporte, cujo coeficiente da receita considerado como base de cálculo é de 16% para fins de apuração do Imposto de Renda. Os valores pagos de mensalidade pelos associados foram apurados individualmente, já que correspondem a Receita Bruta na Prestação de Serviços em Geral, cujo coeficiente é de 32% para apuração do Imposto de Renda.

4.4 – Para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o coeficiente considerado é de 12%, sem discriminação por tipo de receita auferida.

4.5 – E, com relação à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o PIS/PASEP, a base considerada é o faturamento total da empresa. Como a forma escolhida pela empresa, através da entrega da DIPJ foi o lucro presumido, a apuração é realizada pelo regime cumulativo.

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 374 a 399, na qual aduz:

- a) ter promovido a impugnação contra o ato declaratório que suspendeu a isenção e ainda em fase de julgamento;
- b) ter apresentado consulta tributária a respeito de contribuições à Previdência Social;
- c) não terem ocorrido os fatos geradores alegados no Termo de Verificação Fiscal, uma vez que se trata de uma entidade sem fins lucrativos, isenta por força da Lei 9.532/97, não podendo prosperar o ato declaratório que suspendeu a isenção;
- d) serem suas receitas unicamente as contribuições mensais dos seus associados;
- e) ter havido erro na escolha das alíquotas.

Às fls. 1.015 a 1.020, a interessada apresentou complemento à defesa para alegar que, em 18 de maio de 2012, foi publicada a Lei 12.649 que concedeu a remissão de créditos tributários constituídos ou não a título de PIS/COFINS, e anistiou os encargos legais, multa e juros de mora para as associações civis e sociedades cooperativas de rádio táxi.

DA DECISÃO RECORRIDA

A Delegacia de Julgamento, às fls. 1029-1035, negou provimento ao recurso voluntário. Abaixo, reproduzimos os principais trechos do acórdão.

a) Não conheceu os argumentos dirigidos contra a suspensão da isenção em face de essa matéria não compor o presente litígio;

b) Aduziu que os argumentos relativos às contribuições à Previdência Social não guardam relação com o feito;

c) Com relação à alegação de erro na apuração da base de cálculo, o julgador ofereceu os seguintes fundamentos, que reproduzimos literalmente:

Nos termos apresentados, a impugnante contesta o valor utilizado pela fiscalização referentes a cartões de crédito e Wappa, por entender se constituir em receitas dos associados e não dela, afirmando que tais valores são transferidos mediante conta bancária para os respectivos titulares.

À sua impugnação, de fls. 374 a 399, a impugnante faz anexar os documentos de fls. 400 a 993. Como se vê são os mesmos documentos apresentados pela fiscalização às fls. 110 a 328 e documentos que não dizem respeito ao presente litígio (consulta sobre a legislação previdenciária, ato declaratório, parecer, notificação sobre a suspensão da isenção e impugnação ao ato declaratório).

Desta maneira, constata-se que a impugnante não traz aos autos qualquer elemento novo, restringindo-se à simples alegações. Por consequência, não havendo comprovação do que se alega, tais argumentos não podem ser aceitos.

Por outro lado, há de se destacar que a apuração do resultado se deu sob a modalidade de Lucro Presumido pelo fato de ter a impugnante apresentado Declaração de Informação Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica, quando optou por esta forma de tributação, conforme assinalado no Termo de Verificação Fiscal, inclusive indicando os respectivos coeficientes:

d) Também relativamente ao suposto erro na escolha de alíquotas, reproduzimos os termos do voto:

De plano, há de se consignar que a Instrução Normativa 480, de 15 de dezembro de 2004, nos artigos citados pela impugnante, refere-se aos pagamentos efetuados às sociedades cooperativas e às associações profissionais ou assemelhados, pelo fornecimento de bens ou serviços. Logo, como a impugnante não se enquadra nesta hipótese, correta está a utilização da base de cálculo e das alíquotas indicadas no Termo de Verificação Fiscal

e) Por fim, no tocante à impugnação complementar, a autoridade assim assevera:

Considerando que a legislação indicada nesta peça de defesa se refere às associação civis e sociedades cooperativas de radio táxi, não se toma conhecimento uma vez que a impugnante não se enquadra nas hipóteses tratada na legislação citada. Como já assinalado, a interessada teve sua isenção suspensa pelo Ato Declaratório Executivo nº 243, de 10 de outubro de 2011, apresentando impugnação no respectivo processo, nº 19515.720587/2011-66. Na sessão do dia 12 de dezembro de 2013 esta impugnação foi julgada improcedente, mediante o Acórdão nº 5222213, de 12 de dezembro de 2013 (fls. 1023 a 1028).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O interessado apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 1.051 a 1.083. Na peça, aduziu as seguintes razões de defesa:

a) a recorrente ainda não foi intimada do resultado do julgamento, em primeira instância, do processo administrativo nº 19515.720587/2011-66 relativo à suspensão da imunidade, o qual é prejudicial ao presente feito;

b) após reconhecer que as questões atinentes à suspensão da isenção não são pertinentes ao presente feito. No entanto, caso prevaleça a suspensão da isenção, as bases de cálculo devem ser ajustadas. Calcada na legislação municipal, discorre para demonstrar que não desenvolve a atividade de transporte individual de passageiros. A atividade que desenvolve é única a que está autorizada é a do serviço de comum-rádio. Ademais, sua atividade não se enquadra como intermediação de negócios;

c) Com base em decisões administrativas, discorre sobre o conceito de receita e assevera que os valores de ingresso não qualificados como tal não podem integrar a base de cálculo do lucro presumido. Com base nessas considerações, assevera:

In casu, defende-se a mesma tese, inclusive com mais ênfase, pois a associação recorrente nada cobra seja do taxista associado seja - do usuário dos serviços em qualquer modalidade (empresas, Wappa e cartões de crédito). Não há atividade onerosa. A associação recebe os recursos e os repassa integralmente ao taxista associado que prestou os serviços ao usuário com base no "valor fixado no taxímetro, sob o qual a associação não tem qualquer ingerência ou controle.

Assim, os valores recebidos pela recorrente em nome dos associados pela prestação de serviços de transporte individual, de passageiros executado exclusivamente por esses não se incluem no conceito de receita bruta da recorrente, configurando-se meros ingressos financeiros (entradas), até porque não promovem acréscimo no seu patrimônio e não derivam de qualquer prestação de serviço de transporte efetuado pela associação, à qual, reitera-se, sequer possui autorização ou veículo para explorar tal atividade.

d) Com base nas premissas que defende acerca do conceito de renda, analisa cada um dos itens que a autoridade fiscal aponta como receita para desqualificá-los;

e) Aduz ainda violação da sua capacidade contributiva, uma vez que a tributação alcança valores que não ingressaram no seu patrimônio;

f) A prova de que os valores não corresponderam a receita própria é a autuação de contribuição previdenciária contida no processo administrativo nº 19515.722032/2011-59;

g) Devem ser excluídos das bases de cálculo do PIS e da Cofins todos os recursos recebidos e repassados a terceiros;

h) Remissão e anistia do PIS/Cofins prevista no art. 30-B da Lei 11.051/04, introduzido pela Lei 12.649/12;

DO PRIMEIRO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

O presente feito foi julgado por esta Turma, em 20/01/2016, a qual decidiu baixá-lo em diligência. Segue o teor do voto vencedor:

De fato, a suspensão da isenção é questão prejudicial da presente autuação. Não por acaso o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) determinou a reunião das impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência do crédito tributário. Isso está previsto no § 9º, art. 172, combinado com o art. 921.

Art. 172. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 14).

(...)

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, § 9º).

Art. 921. Nos casos de suspensão de imunidade e da isenção condicionada, observar-se-á o disposto no art. 172.

Ademais, estes dispositivos regulamentares estão calcados em previsão legal, no caso, nos parágrafos 9º e 10º, art. 32 da Lei nº 9.430/96:

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

Esse procedimento, porém, não foi adotado pela autoridade preparadora. Por seu turno, a delegacia de julgamento não promoveu o saneamento dos dois feitos.

De todo modo, considero que não houve prejuízo para o julgamento de primeiro grau, uma vez que o processo prejudicial relativo à suspensão da imunidade foi julgado primeiro e o processo relativo à autuação foi julgado posteriormente com a aplicação do entendimento fixado no primeiro.

Nada obstante, conforme verificamos, no sistema e-processo, da decisão de primeiro grau que manteve a suspensão da imunidade o contribuinte nem sequer teve ciência formal ainda, enquanto o presente feito já está na fase recursal.

Dessarte, considero necessária a conversão do presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora apense o processo nº 19515.720587/2011-66 ao presente feito e dê ciência da decisão de primeiro grau que manteve a suspensão da isenção.

Após o prazo para recurso voluntário da referida decisão, devolvam-se os dois processos para julgamento por este colegiado.

É como voto.

DA DILIGÊNCIA

A diligência foi cumprida pela autoridade local ao apensar o processo de suspensão da isenção e dar ciência da decisão de primeiro grau ao contribuinte, que apresentou o recurso voluntário, o qual será julgado em conjunto com o presente processo.

É o relatório do essencial.

Voto Vencido

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

Considerando nossa posição de negar provimento ao recurso voluntário no processo nº 19515.720587/2011-66 e, portanto, por manter a suspensão da isenção, decidiremos aqui especificamente os demais temas atinentes à autuação de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

DAS EXIGÊNCIAS TRIBUTÁRIAS

Considero oportuno destacar parte dos fundamentos da decisão de primeiro grau que manteve a suspensão da isenção (processo nº 19515.720587/2011-66):

Como se vê, a atividade da associação não se confunde com as dos taxistas. Sua atividade é prestar serviços de comunicação, fazendo a interface entre os usuários e os taxistas, para viabilizar os serviços destes, firmando contratos, recebendo valores, emitindo faturas, etc. Logo, trata-se efetivamente de uma atividade econômica com objetivo de lucro, não havendo obrigatoriedade, para caracterizar a atividade lucrativa, de que exista necessariamente lucro e, em havendo, seja distribuído. A fiscalização constatou ainda que as faturas e documentos de cobrança são emitidos pela impugnante. Se o total destes valores se constitui em receita da impugnante ou se ela repassa parte para os taxistas não afasta o caráter econômico da atividade lucrativa. No entanto, no caso concreto existe lucro, ainda que a impugnante o denomine de superávit.

A despeito dessa constatação e, provavelmente, porque os processos foram julgados separadamente em desacordo com a legislação tributária (art. 172, § 9º e art. 921 do RIR/99), a autoridade julgadora manteve a autuação na sua integridade.

Apesar dessa contradição entre os dois julgados, consideramos, pelos elementos dos autos, que a atividade desempenhada pela recorrente era, por sua conta e risco, a de prestação do serviço de transporte e não de uma mera intermediação entre aqueles que ofereciam tal serviço e os tomadores do transporte.

Os termos dos contratos, que constam das fls. 307 a 323 do presente processo, não me deixam dúvidas. Todos os documentos possuem redação similar. Assim, reproduzimos o teor das cláusulas do primeiro deles:

1 - DO OBJETO DO CONTRATO

- 1.1 Por força do presente contrato, a **CONTRATADA** obriga-se a prestar a **CONTRATANTE** os serviços de transporte de pessoas, por esta indicados, sem caráter de exclusividade.
- 1.2 Os serviços que tratam esta cláusula serão executados unicamente em veículos pertencentes aos associados, devidamente cadastrados e credenciados nos órgãos públicos oficiais, inscritos e regularmente identificados na **CONTRATADA**.
- 1.3 Para efeitos operacionais, administrativos e de cobrança este contrato recebe os números 766 (setecentos e sessenta e seis)

Destaque-se que o objeto do contrato corresponde a, com todas as letras, "transporte de pessoas". Não há, no contrato, qualquer menção ao serviço de comunicação.

Nas obrigações da contratada (cláusula 2) ainda está registrado o seguinte trecho "para o cumprimento de suas obrigações, ou seja, o transporte de passageiros". A recorrente se obriga a prestar o serviço de transporte. Ora, como pode afirmar que a natureza da sua atividade é outra?

A sua linha de defesa está principalmente calcada no fato de não possuir autorização do poder público municipal para desempenhar a atividade de transporte. Nada obstante, o que é relevante para a seara tributária não é se a atividade é lícita ou não, se a pessoa está ou não autorizada a desempenhá-la, mas sim se realmente o fez.

Nessa linha, não podemos perder de vista o que dispõe o código tributário nacional nos seus artigos 118, inciso I e 126, inciso II, que abaixo reproduzimos:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

(...)

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

Assim, o fato de inexistir autorização para a prestação do serviço de transporte não afasta a caracterização do fato gerador, nem a capacidade de figurar como sujeito passivo da obrigação tributária.

Os valores recebidos, pois, caracterizam-se como receitas da atividade e os alegados repasses nada mais são do que as despesas e não a simples transferência de recursos pertencentes a terceiros, o que se coaduna com a autuação de contribuição previdenciária alegada pela defesa.

Por fim, devemos enfrentar o tema da anistia e da remissão alegado pela defesa. Para tal, reproduzimos os dispositivos apontados:

Art. 30-A. As cooperativas de radiotáxi, bem como aquelas cujos cooperados se dediquem a serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins: (Redação dada pela lei nº 12.973, de 2014)

I - os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

II - as receitas de vendas de bens, mercadorias e serviços a associados, quando adquiridos de pessoas físicas não associadas; e (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

III - as receitas financeiras decorrentes de repasses de empréstimos a associados, contraídos de instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos. (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de uma ou mais das exclusões referidas no caput, a cooperativa ficará também sujeita à incidência da contribuição para o PIS/Pasep, determinada em conformidade com o disposto no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

~~*Art. 30-B. São remidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multa e juros de mora quando relacionados à falta de pagamento da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores passíveis de exclusão das suas bases de cálculo nos termos do art. 30-A desta Lei das associações civis e das sociedades cooperativas de radiotáxi. (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)*~~

Art. 30-B. São remidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora quando relacionados à falta de pagamento da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores passíveis de exclusão das suas bases de cálculo nos termos do art. 30-A desta Lei das associações civis e das sociedades cooperativas referidas no art. 30-A desta Lei (Redação dada pela lei nº 12.973, de 2014)

Note-se que, especificamente à atividade de radiotáxi, a lei se refere à cooperativa, pois este tipo de organização, cuja tributação difere das associações, pode possuir finalidade comercial.

O dispositivo legal, portanto, não se aplica à recorrente por não se configurar como uma cooperativa, nem como uma associação, cuja qualificação finalística não econômica é essencial.

Conclusão

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário e manter integralmente as autuações de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Voto Vencedor

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto – Redator Designado

Inicio este voto pedindo a devida *venia* ao ilustre relator que proferiu embasado voto.

Discordo, na inteireza de seu voto, apenas da parte em que o nobre relator entende que toda a receita auferida pela associação deva sofrer a incidência tributária. Em verdade, analisando os contratos firmados entre a associação e diversas empresas, vemos que esta atua como intermediária dos serviços prestados pelos taxistas, aumentando a sua segurança e o seu faturamento.

Para tanto devemos destacar que a associação não presta, efetivamente, os serviços de transporte. Estes são prestados pelos taxistas, por intermédio de seus próprios veículos. Os valores recebidos pela associação e repassados aos associados estão devidamente destacados nos balancetes da associação e assim podem ser identificados com facilidade.

Mais ainda, se considerarmos que a receita da atividade de transporte deva ser tributada na associação, como se faria a tributação desta mesma receita que é devida pelos taxistas, na qualidade de profissionais liberais que, assim, devem oferecer seus rendimentos à tributação. Tal situação levaria a um *bis in idem*, visto que uma mesma receita, recebida pela associação pela execução dos contratos de intermediação, seria tributada nesta e, novamente, nos associados.

Por todas estas razões entendo que, no presente caso, novamente pedindo a devida *venia* ao ilustre relator, a tributação levada a efeito no presente auto não pode considerar os valores recebidos pela associação, relativos aos serviços de transporte, visto que estes não são prestados pela associação, mas sim pelos seus associados.

Pelo exposto, voto no sentido de excluir das bases de cálculo dos tributos lançados no presente auto de infração os valores relativos aos serviços de transporte recebidos pela associação em nome de seus associados.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto